PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTINA DO PARANÁ – PR
Praça Giácomo Madalozzo, 234 – Centro
Caixa Postal 0011 - Fone/Fax (44) 3435-1221/3435-1222
C.N.P.J. 75.461.442/0001-34
PODER EXECUTIVO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório nº 90/2026
Pregão Eletrônico nº 54/2026
Impugnante: RCDNC Participações Ltda
CNPJ nº 05.763.656/0001-30

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa RCDNC Participações Ltda, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 54/2026, referente ao Processo Licitatório nº 90/2026, cujo objeto consiste na contratação de plataforma tecnológica integrada, multiusuária e multientidades, destinada à gestão administrativa, orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e de pessoal do Município, mediante licenciamento por assinatura, com hospedagem em nuvem e acesso remoto via navegador, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

Em síntese, a impugnante questiona a ausência de previsão expressa, no instrumento convocatório, da realização de prova de conceito, sob o argumento de que a Administração estaria contratando solução tecnológica sem a prévia verificação prática de sua aderência aos requisitos funcionais e técnicos estabelecidos no Termo de Referência.

Instado a se manifestar, o Pregoeiro conheceu da impugnação, porém, no mérito, decidiu pelo seu não provimento, considerando que a realização de prova de conceito constitui faculdade da Administração Pública, não representando exigência legal obrigatória para a contratação pretendida, razão pela qual entendeu pela manutenção integral das disposições editalícias.

Diante do exposto, ACOLHO a manifestação apresentada pelo Pregoeiro e, por seus próprios fundamentos, DECIDO CONHECER da impugnação apresentada pela empresa RCDRC Participação Limitada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 54/2026, por não se vislumbrar fundamento suficiente para a alteração do instrumento convocatório.

Determino o prosseguimento regular do procedimento licitatório, observadas as disposições do edital e da legislação aplicável.

Publique-se. Dê-se ciência à interessada.

Planaltina do Paraná, 17 de novembro de 2026

Atenciosamente,

CELSO MAGGIONI:51780356900
Assinado de forma digital por CELSO MAGGIONI:51780356900
Dados: 2026.11.17 15:35:19 -03'00'

CELSO MAGGIONI
Prefeito Municipal

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 90/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2026
IMPUGNANTE: RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA. **CNPJ:** 27.783.574/0001-30
ASSUNTO: Decisão sobre impugnação ao Edital – Prova de Conceito (PoC).

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 27.783.574/0001-30, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 54/2026, referente ao Processo Licitatório nº 90/2026, cujo objeto consiste na contratação de plataforma tecnológica integrada, multiusuária e multientidades, para gestão administrativa, orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e de pessoal do Município, fornecida em regime de licenciamento por assinatura (Software as a Service – SaaS), com hospedagem em nuvem e acesso remoto via navegador, abrangendo o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal.

Em síntese, a impugnante questiona a ausência de previsão expressa de realização de Prova de Conceito (PoC) no instrumento convocatório, sustentando que a Administração contratará a solução tecnológica sem realizar uma verificação prática prévia de sua aderência aos requisitos funcionais e técnicos estabelecidos no Termo de Referência.

Argumenta que, embora o Termo de Referência contenha disciplina específica sobre a possibilidade de realização de demonstração técnica, sua efetivação está condicionada à previsão no instrumento convocatório, o que não ocorreu no presente certame.

Fundamenta seu pedido no art. 17, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no Acórdão nº 1200/2025 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ao final, requer a inclusão de Prova de Conceito para o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, mediante videoconferência, com roteiro prévio, critérios objetivos de aprovação, gravação integral e acompanhamento pelos demais interessados, bem como a publicação de edital retificado, com reabertura do prazo para apresentação das propostas.

É o breve relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e dos itens 27.1 e seguintes do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Considerando a data de apresentação indicada na peça impugnatória, 16 de novembro de 2026, verifica-se o atendimento ao prazo legal, razão pela qual a impugnação deve ser conhecida.

III – DO MÉRITO

Após análise dos argumentos apresentados pela impugnante e das disposições constantes no Edital e em seus anexos, verifica-se que não assiste razão à empresa quanto à obrigatoriedade de inclusão da Prova de Conceito no presente procedimento licitatório.

3.1. Da faculdade administrativa quanto à realização da Prova de Conceito

Inicialmente, cumpre destacar que o art. 17, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece expressamente:

"Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico."

Da leitura do dispositivo legal, observa-se que o legislador utilizou expressamente o termo **"poderá"**, conferindo à Administração Pública a faculdade de avaliar a conveniência e a necessidade de realização de Prova de Conceito, não estabelecendo sua obrigatoriedade para todas as contratações que envolvam sistemas informatizados ou soluções tecnológicas.

Assim, a realização de Prova de Conceito constitui instrumento de avaliação à disposição da Administração, cuja adoção deve decorrer de análise técnica e administrativa relacionada às características do objeto, à complexidade da solução e à necessidade de verificação prévia de determinados requisitos.

Portanto, não se pode interpretar o referido dispositivo como imposição legal para que toda contratação de software ou plataforma tecnológica seja necessariamente precedida de demonstração prática, sob pena de transformar uma faculdade legal em obrigação não estabelecida pelo legislador.

No presente caso, a Administração, ao elaborar o instrumento convocatório, optou por não instituir etapa autônoma de Prova de Conceito, estabelecendo, entretanto, requisitos funcionais, técnicos e operacionais que deverão ser integralmente observados pela futura contratada.

3.2. Dos mecanismos de verificação previstos no Edital e no Termo de Referência

Diferentemente do que sustenta a impugnante, a ausência de previsão de Prova de Conceito não significa que a Administração tenha dispensado a verificação da conformidade da solução tecnológica ou que a contratação esteja condicionada exclusivamente à declaração unilateral da licitante.

O Edital e seus anexos estabelecem um conjunto de exigências técnicas, funcionais e operacionais que vinculam os participantes e deverão ser rigorosamente observadas durante a análise da proposta e, posteriormente, durante a execução contratual.

Nesse sentido, destaca-se que o Termo de Referência estabelece:

a) No item 1.5, que a execução do objeto deverá contemplar o ciclo de implantação da solução, incluindo levantamento de informações, configuração, parametrização, migração de dados, testes, homologação, capacitação e entrada em produção;

b) No item 1.13, que as funcionalidades, características e requisitos específicos de cada módulo estão detalhados no Memorial Descritivo/Especificações Técnicas, que estabelece os requisitos mínimos a serem atendidos pela solução contratada;

c) Nos itens 5.1.6 e 5.1.7, que a contratada deverá realizar testes e procedimentos necessários à validação da solução, incluindo a verificação das funcionalidades, parametrizações, integrações e dados migrados, sendo que a entrada em ambiente de produção somente ocorrerá após a conclusão das etapas de implantação, migração, testes e homologação;

d) Nos itens 5.3.1 a 5.3.8, que disciplinam o recebimento provisório e definitivo, condicionando a aceitação à verificação da conformidade da solução e dos serviços executados, especialmente quanto ao atendimento dos requisitos funcionais e técnicos, funcionamento dos módulos, integrações, testes e homologação.

Dessa forma, verifica-se que o instrumento convocatório não se limita à apresentação de declarações por parte dos licitantes, mas estabelece mecanismos de fiscalização, validação e controle da execução contratual, vinculando a aceitação da solução ao efetivo atendimento das especificações estabelecidas.

Ressalta-se, ainda, que a Administração não estará obrigada a aceitar solução que apresente incompatibilidades, falhas ou descumprimento dos requisitos técnicos estabelecidos, cabendo à contratada promover as correções e adequações necessárias, sem ônus adicional, quando decorrentes de sua responsabilidade, conforme as disposições do Termo de Referência.

3.3. Da inexistência de obrigatoriedade de retificação do instrumento convocatório

A impugnante sustenta que a ausência de previsão da Prova de Conceito inviabilizaria a verificação da conformidade da solução ofertada, comprometendo os princípios do julgamento objetivo, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Entretanto, tal entendimento não merece prosperar.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir, na fase preparatória, os mecanismos de avaliação e fiscalização mais adequados às características

do objeto, desde que respeitados os limites legais, a motivação administrativa, a isonomia entre os participantes e os princípios que regem as contratações públicas.

No presente procedimento, os requisitos mínimos da solução encontram-se descritos no Termo de Referência e no Memorial Descritivo, permitindo que os licitantes conheçam previamente as exigências da contratação e formulem suas propostas em igualdade de condições.

A inclusão de uma etapa adicional de demonstração técnica, embora juridicamente possível, não constitui requisito indispensável à validade do certame, especialmente quando a Administração opta por estabelecer mecanismos de verificação e homologação durante a implantação e execução contratual.

Assim, não se identifica, apenas pela ausência de Prova de Conceito, irregularidade capaz de comprometer a legalidade do instrumento convocatório ou justificar sua retificação e a consequente reabertura do prazo para apresentação das propostas.

3.4. Da análise do Acórdão nº 1200/2025 – Tribunal Pleno do TCE-PR

Quanto ao precedente apresentado pela impugnante, referente ao Acórdão nº 1200/2025 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, observa-se que a decisão tratou de situação específica envolvendo irregularidades na fase de avaliação técnica de sistema informatizado.

Naquele caso, foram identificadas falhas relacionadas à ausência de gravação da sessão pública de demonstração técnica, inexistência de designação formal da comissão avaliadora e insuficiência de relatório técnico circunstanciado que demonstrasse o atendimento dos requisitos exigidos no instrumento convocatório.

Portanto, o referido precedente examinou a regularidade de uma avaliação técnica efetivamente realizada pela Administração, não estabelecendo, por si só, a obrigatoriedade de realização de Prova de Conceito em todos os procedimentos licitatórios destinados à contratação de sistemas informatizados.

Cumpre distinguir, assim, a obrigatoriedade de observância das regras de transparência, publicidade e julgamento objetivo quando instituída uma etapa de avaliação técnica, da faculdade administrativa de decidir pela realização ou não de Prova de Conceito, conforme previsto no art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa maneira, entende-se que o precedente mencionado não conduz automaticamente à conclusão de que o presente edital deva ser retificado para inclusão obrigatória de demonstração técnica.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando a análise dos argumentos apresentados pela empresa impugnante, as disposições constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 54/2026

e em seus anexos, bem como o disposto no art. 17, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, **DECIDO**:

a) CONHECER da impugnação apresentada pela empresa RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA., por atender aos requisitos de admissibilidade e tempestividade;

b) NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, não acolhendo os pedidos formulados, por entender que a realização de Prova de Conceito constitui faculdade da Administração Pública, não sendo exigência legal obrigatória para a contratação pretendida;

c) MANTER INALTERADAS as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 54/2026 e seus respectivos anexos, especialmente quanto à ausência de previsão de etapa específica de Prova de Conceito;

d) DETERMINAR a divulgação desta decisão nos meios oficiais de publicação do certame, dando ciência à empresa impugnante e aos demais interessados.

Consequentemente, fica mantida a data prevista para a realização da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 54/2026, em 23 de novembro de 2026, às 08h30min, desde que não haja outro motivo administrativo ou legal que determine sua alteração.

Planaltina do Paraná – PR, 17 de novembro de 2026.

FÁBIO DE JESUS TINÓZ
Pregoeiro
Portaria nº 332/2026